Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 133/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6534/2014
PROTOCOLO	:	1489117
TIPO DO PROCESSO	:	EMPENHO 1525/2013
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL/FUNSAU-MS
JURISDICIONADO	:	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO	:	DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL/FUNSAU-MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 91/2012
INTERESSADA	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR	:	R$ 97.840,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO – AQUISIÇÃO DE BIODIESEL – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento de formalização e execução do instrumento contratual por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei, cuja despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga. A ressalva se dá pelo atraso na remessa de documentos à Corte de Contas, razão pela qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização e execução financeira da nota de empenho, com aplicação de multa de 30 UFERMS ao Sr. Rudiney de Araújo Leal.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1525/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME. visando à aquisição de correlatos hospitalares.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 13/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 91/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-63840/2013**, nos autos **TC/MS nº 4373/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-5219/2014 – f. 32/34) concluindo que processo não se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em razão da não apresentação das certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), certidão negativa de débito com o FGTS e a certidão negativa de débito com o MPAS da empresa contratada, ressaltou ainda a intempestividade na remessa dos documentos

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 37/38 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2661/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1525/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto as certidões negativas CNDT, FGTS, CND e MPAS estas foram apresentadas na justificativa de f. 28/33.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 06/08/2013 e se deu em 02/4/2014, com 160 dias de atraso.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do empenho (NE)	**R$ 97.840,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 97.840,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 97.840,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 97.840,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 97.840,00 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1525/2013,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME, de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a,* da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, ***Rudiney de Araújo Leal,*** inscrito no CPF nº 864.275.121-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade, com ressalva, da formalização e execução financeira da nota de empenho, com aplicação de multa de 30 UFERMS ao Sr. Rudiney de Araújo Leal.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC